



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida
Estado do Paraná

LEI Nº 1.574/00

DATA: 01.09.2000

SÚMULA: *Dispõe sobre a Política de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente no Município de Coronel Vivida e dá outras providências.*

AUTORIA: *Vereador Jones Mário de Carli*

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - *Fica pela presente Lei, respeitadas as competências da União e do Estado, estabelecida a Política Municipal de Meio Ambiente, que tem por finalidade assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso da coletividade, essencial à manutenção da biodiversidade local e a sadia qualidade de vida da atual e futura gerações.*

Art. 2º - *Para o fim desta Lei, entende-se por:*

I – meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que, direta ou indiretamente:

- a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- c) afete, desfavoravelmente a biodiversidade;*
- d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*
- e) lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.*

IV – poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V – recursos ambientais: o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e os demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

VI – poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição, nos termos deste artigo, em quantidade e concentração ou com características em desacordo com as que foram estabelecidas em decorrência desta Lei; respeitadas as disposições das legislações estadual e federal;

VII – fonte poluidora, efetiva ou potencial: toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, tais como: estabelecimentos industriais, agropecuários, comerciais e de serviços, veículos automotores e correlatos, queima de material, adensamento demográfico promíscuo ou outros tipos de assentamentos humanos inadequados;

VIII – impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades física, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais.

IX – estudos do impacto ambiental: o instrumento de identificação e prevenção de impacto ambiental, a ser realizado com obediência às normas estabelecidas em Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Art. 3º - Para o estabelecimento da Política de Meio Ambiente serão fomentados princípios de uma nova ética para a vida sustentável, com ações em todos os setores da sociedade, observando-se os seguintes fundamentos básicos:

I – propiciar educação primária para todas as crianças, eliminando o analfabetismo;

II – propiciar o desenvolvimento econômico, como instrumento reductor das desigualdades sociais, e indutor da melhor qualidade de vida da população;

III – implementar a saúde preventiva e o planejamento familiar, este com Lei própria;

IV – desenvolver estratégias de uso racional para a redução do consumo de água e energia;

V – tornar a cidade verde, limpa e eficiente;

VI – promover a adequada conservação dos solos agrícolas, proteção das águas e redução da poluição do ar;

VII – implementar política de florestamento, reflorestamento e preservação das florestas nativas do território municipal;

VIII – multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;

IX – participação comunitária na defesa do meio ambiente;

X – integração com a política de meio ambiente nacional e estadual;



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

- XI – manutenção do equilíbrio ecológico;*
- XII – planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;*
- XIII – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;*
- XIV – proteção dos ecossistemas, com a preservação e manutenção de áreas representativas;*
- XV – educação ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade;*
- XVI – incentivo ao estudo científico e tecnológico, direcionado para o uso e a proteção dos recursos ambientais;*
- XVII – reparação do dano ambiental;*
- XVIII – prevalência do interesse público.*

SEÇÃO II

DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE

Art. 4º - Cabe à Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente implementar os instrumentos da Política de Meio Ambiente do Município, competindo-lhe para a realização dos seus objetivos:

- I – propor, executar, coordenar e fiscalizar, direta ou indiretamente a política ambiental municipal, exercendo quando necessário, o poder de polícia;*
- II – estabelecer as normas de proteção ambiental em relação às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente, normatizando o uso dos recursos naturais;*
- III – coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;*
- IV – assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;*
- V – estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental, relativas a poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e a contaminação do solo;*
- VI – incentivar, colaborar e participar de estudos e planos de interesse ambiental, a nível federal e estadual, através de ações comuns, convênios e consórcios;*
- VII – conceder licenças ambientais, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;*
- VIII – regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de serviços;*
- IX – participar da elaboração de planos e ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;*



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

X – participar na promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagismo, histórico, cultural e arqueológico;

XI – exercer a vigilância ambiental;

XII – promover em conjunto com os órgãos competentes, o controle, utilização, armazenagens e transporte de produtos tóxicos;

XIII – autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XIV – fixar normas de monitoramento e condições de lançamento de resíduos e afluentes de qualquer natureza;

XV – avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas;

XVI – identificar e cadastrar as árvores imunes ao corte, promovendo medidas adequadas à preservação de árvores isoladas ou maciços vegetais significativos;

XVII – autorizar, de acordo com a legislação vigente, através de convênios, o corte e a exploração racional, ou quaisquer outras alterações, de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

XVIII – administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo as normas a serem observadas nestas áreas;

XIX – promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental, como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, forma ou informal;

XX – estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XXI – incentivar o desenvolvimento, a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XXII – implantar cadastro informatizado, bem como serviços de estatística, cartografia básica ou temática relativa ao meio ambiente;

XXIII – garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais do Município;

XXIV – promover a substituição e plantio da arborização urbana, observando as especificações do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano.

Parágrafo único – As competências citadas neste artigo, antes de serem implementadas, deverão obedecer as Leis vigentes da área, sejam federais, estaduais ou municipais.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida
Estado do Paraná

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE
SEÇÃO I
DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º - São instrumentos da Política do Meio Ambiente de Coronel Vivida:

I – o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Coronel Vivida - COMAMB/VIDA, a ser criado por Lei Municipal;

II – o Fundo Municipal do Meio Ambiente, a ser criado;

III – o Fundo Municipal de Desenvolvimento Florestal – FUNDEFLORE; criado pela Lei Municipal nº 1431/97;

IV – o estabelecimento de normas e parâmetros de qualidade ambiental;

V – o Plano Diretor;

VI – o Código Municipal de Limpeza Urbana – Lei Municipal nº 1467/98;

VII – o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano – Lei Municipal nº 991/89;

VIII – o zoneamento ambiental;

IX – o licenciamento e a previsão de atividade efetiva ou potencialmente poluidora;

X – os planos de manejo das unidades de conservação;

XI – a avaliação de impactos ambientais e análise de risco;

XII – os incentivos à criação ou absorção de tecnologia voltada para a melhoria da qualidade ambiental;

XIII – a fiscalização ambiental e as medidas administrativas punitivas;

XIV – a Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano;

XV – a educação ambiental;

XVI – a contribuição de melhoria ambiental;

XVII – o cadastro técnico de atividade e o sistema de informação ambiental.

SEÇÃO II
DO CONTROLE DAS ATIVIDADES POLUIDORAS

Art. 6º - O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria ou energia, prejudiciais ao ar, solo, subsolo, águas, fauna e flora, deverá obedecer às normas estabelecidas, visando reduzir, previamente, os efeitos nocivos à saúde e ao bem-estar público.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

Art. 7º - Fica, no que compete ao Município, sob controle da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes poluidoras de qualquer natureza, que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente, observadas outras legislações de igual tratamento.

Parágrafo único – As licenças para funcionamento das atividades referidas no “caput” deste artigo, deverão ser acompanhadas da licença ambiental da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, bem como do contido na Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévia licença dos técnicos da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais.

Art. 9º - Os responsáveis pelas atividades previstas nos artigos anteriores, são obrigados a implantar o sistema de tratamento de afluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos das atividades poluidoras.

SEÇÃO III DOS FUNDOS DE VALE

Art. 10 – Os fundos de vales constituem-se de áreas críticas localizadas ao longo das nascentes e cursos d’água, compreendendo uma faixa de largura igual a estabelecida pela Lei 7.803/89, que alterou o artigo 2º do Código Florestal, contada a partir da faixa de drenagem.

§ 1º - Considera-se como faixa de drenagem, o leito dos cursos d’água, acrescidas das áreas necessárias a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das respectivas bacias hidrográficas.

§ 2º - Os fundos de vale são considerados como áreas de preservação permanente.

Art. 11 - Os fundos de vale dos Rios da Várzea e Barro Preto, localizados no perímetro urbano, no tocante ao uso do solo, deverão atender exclusivamente à implantação dos parques lineares e a proteção da vegetação ciliar.

Parágrafo único – Fica permitida, mediante a adoção de medidas de proteção, previamente aprovadas pela Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, a implantação de arruamento para fins de diretrizes de arruamento.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida
Estado do Paraná

SEÇÃO IV
DO USO DO SOLO

Art. 12 – Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, além do exigido em Leis do Município, a Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente deverá se manifestar em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais e subterrâneas, sempre que os projetos:

I – tenham interferência sobre as áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município, criados por Leis específicas;

II – exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento de disposição de esgoto e resíduos sólidos;

III – apresentem problemas relacionados a viabilidade geotécnica.

SEÇÃO V
DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 13 – O serviço de saneamento básico, bem como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos estão sujeitos ao controle da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido pelo órgão competente.

Parágrafo único – A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico, dependem, além do contido na Lei Orgânica Municipal, de prévia aprovação dos respectivos projetos pela Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Art. 14 – O sistema de abastecimento público de água deverá observar as normas e o padrão de potabilidade, estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Estado, complementado pela Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Art. 15 – Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar a contaminação de qualquer natureza.

Art. 16 – Cabe ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, nos termos da Lei, exigir da concessionária os serviços de saneamento de estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários, bem como manter informações sobre a qualidade de água do sistema de abastecimento.

Art. 17 – É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública para esgoto.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

Parágrafo único – Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas a aprovação da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos “in natura” a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigida da concessionária as medidas para a solução.

Art. 18 – A coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo urbano, de qualquer natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente, obedecido o disposto nos regulamentos de limpeza pública do Município.

§ 1º - Todo o lixo coletado será processado e selecionado junto à USILIXO/VIDA.

§ 2º - Poderá a Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, ouvido o COMAMB/VIDA, estabelecer zonas urbanas onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.

Art. 19 – A USILIXO/VIDA será administrada pela Prefeitura, através dos procedimentos legais, a valor auferido com a venda de produtos reciclados, após pago as despesas administrativas, o residual será revertido à COMAMB/VIDA que obrigatoriamente aplicará os recursos em programa do meio ambiente.

SEÇÃO VI DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

Art. 20 – Para o uso de substâncias, produtos, objetos, ou rejeitos perigosos é obrigatória a adoção de medidas que evitem riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único – Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados de acordo com orientação do fabricante ou comerciante, observadas as instruções técnicas pertinentes.

SEÇÃO VII DAS ZONAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 21 – As unidades de conservação e os fundos de vale, destinados ao lazer da população e a garantia da conservação das paisagens naturais são consideradas ZONAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ZPAS).

Art. 22 – O Poder Executivo Municipal criará, administrará e implantará unidades de conservação, visando a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e disseminação da população faunística, a manutenção de paisagens naturais e outras de interesse cultural, ouvida a Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e o COMAMB/VIDA.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

Parágrafo único – As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio cultural, destinadas à proteção do ecossistema, à educação ambiental, à pesquisa científica e à recreação.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 23 – A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a conservação ambiental, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 24 – O Município criará condições que garantam a implantação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter institucional das ações desenvolvidas.

Art. 25 – A Educação Ambiental será promovida:

I – na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo processo educativo, em conformidade com programas elaborados pela Secretaria da Educação, em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;

II – para os outros segmentos da sociedade, em especial que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos da Administração direta e indireta do Município;

III – junto às entidades e associações ambientais, por meio de atividades de orientação técnica;

IV – por meio de instituições específicas, existentes ou que venham a ser criadas com esse objetivo.

Art. 26 – Fica instituída como árvore símbolo do Município de Coronel Vivida o PINHEIRO (*Araucária Angustifolia*), devendo ser difundido o seu plantio nas áreas de proteção ambiental, conforme prescreve a Lei Municipal nº 1554/2000, cuja comemoração coincidirá com o Dia da Árvore, 21 de setembro.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27 – Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e respectivo regulamento, a Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente poderá utilizar-se do concurso de órgãos, entidades públicas ou privadas, mediante convênios.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

Art. 28 – São atribuições dos servidores públicos municipais lotados na Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, encarregada da fiscalização ambiental:

- a) realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- b) efetuar medições e coletas de amostras para análise técnica e de controle;
- c) proceder inspeções e visitas de rotina, bem como para a apuração de irregularidades e infrações;
- d) verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- e) lavrar notificação e auto de infração, nos termos da Lei.

Parágrafo único – No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 29 – Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, recorrer-se-á às autoridades policiais, buscando auxílio para os agentes fiscalizadores.

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES

Art. 30 – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas a proteção da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único – Toda e qualquer infração deverá ser informada à Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Art. 31 – A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo'.

Parágrafo único – O Processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- a) denúncia;
- b) cópia da notificação ou do auto de infração;
- c) parecer técnico;
- d) outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- e) atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- f) colheita de provas – instrução processual;
- g) sentença com aplicação de pena;
- h) recurso, caso houver.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

Art. 32 – O auto de infração lavrado por funcionário da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente deverá conter:

- a) o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- b) local, hora e data da constatação da ocorrência;
- c) descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- d) penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- e) ciência ao autuado que responderá pelo fato em processo administrativo;
- f) assinatura da autoridade competente;
- g) assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- h) prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator não exercer o direito de defesa;
- i) prazo para interposição de recurso de 30 (trinta) dias.

Art. 33 – Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 34 – O infrator será notificado para ciência da infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio, mediante aviso de recebimento;

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente na notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado na imprensa oficial ou em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 35 – Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 36 – Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAMB/VIDA, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação ou publicação.

Parágrafo único – Da decisão do Conselho cabe recurso extraordinário ao Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias da notificação ou publicação.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

Art. 37 – Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 38 – Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento.

§ 1º - O valor da pena de multa estipulado no auto de infração será corrigido pelo índice oficial do Município, ou por outro que venha a substituí-lo.

§ 2º - A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará nas cominações contidas na legislação tributária municipal.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 39 – A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I – advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II – multa de 10 (dez) a 800 (oitocentas) UFIR's;

III – suspensão de atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência do Estado e da União;

IV – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V – apreensão do produto;

VI – embargo da obra;

VII – cessação do alvará e licença concedidos, a serem executadas pelos órgãos competentes do Executivo;

VIII – interdição da obra ou atividade;

IX – demolição;

X – cancelamento de registros.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isoladas ou cumulativamente.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

§ 2º - Nos casos de reincidência, as multas poderão ser aplicadas por dia ou em dobro, a critério da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente ou do COMAMB/VIDA.

§ 3º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 40 – A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I – nas infrações leves, de 10 (dez) a 100 (cem) UFIR's;
- II – nas infrações graves, de 101 (cento e uma) a 400 (quatrocentas) UFRI's;
- III – nas infrações gravíssimas, de 401 (quatrocentas e uma) a 800 (oitocentas) UFIR's.

§ 1º - No caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, tomando-se por base o limite máximo da categoria da multa lançada anteriormente.

§ 2º - As multas poderão ser suspensas quando o infrator, por termo de compromisso, aprovado pela autoridade competente, comprometer-se a corrigir e a interromper a degradação ambiental.

§ 3º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá sofrer redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original, ouvidos a Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e o COMAMB/VIDA.

§ 4º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental ou em prestação de serviços à comunidade.

Art. 41 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar medidas de emergência em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único – Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 42 – Poderão ser apreendidos ou interditados pelo Poder Público, através de seus órgãos competentes, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o meio ambiente.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida
Estado do Paraná

Art. 43 – Fica a Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios, após serem aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAMB/VIDA, destinados a completar esta Lei e regulamentos.

Art. 44 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação.

Art. 45 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, ao dia 1º do mês de setembro de 2.000.



PEDRO MEZZOMO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se



HELIO DE CARLI
Chefe de Gabinete